

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00
“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício n.º 004/2021 SMS

Nova Timboteua, 12 de janeiro de 2021.

Ilma. Sra.
Claudia do Socorro Pinheiro Neto
PREFEITA Municipal

Assunto: Processo de Dispensa Emergencial

Sra. PREFEITA,

Como cediço, a administração público possui necessidades permanentes e, por vez, inadiáveis, como no presente caso, que para atender o princípio da continuidade do serviço pública, necessitamos, com máxima urgência da contratação de uma empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para nossas atividades mais rotineiras, tais como deslocamento de funcionários a determinados locais de serviços longínquos, locomoção das ambulâncias municipais, dentro outros.

Diante do exposto, encaminho a vossa excelência em caráter de emergência, o pedido constante no PBS em anexo.

Atenciosamente,

Antonia Ivanilde Pereira
CPF: 888.806.972-34
Secretaria Municipal de Saúde

Antonia Ivanilde Pereira
Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00
"Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos"



PEDIDOS DE BENS E SERVIÇOS - PBS			
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	<input checked="" type="checkbox"/> AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO <input type="checkbox"/> AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEMANENTE <input type="checkbox"/> EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E/OU OBRAS		
		DATA: 12/01/2021	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
UNIDADE REQUISITANTE:		FONTE:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:		<input type="checkbox"/> Recursos Próprios	
PROGRAMA:		<input type="checkbox"/> Programas	
		<input type="checkbox"/> Convênios	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
EM ANEXO			
JUSTIFICATIVA: Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso garantir os direitos dos cidadãos do nosso município, bem como a plenitude dos serviços prestados. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração. Assim sendo, a contratação emergencial, deve pelo menos atender o prazo de 90 (noventa) dias corridos, tempo que entendemos ser suficiente para a retirada de uma média mensal de consumo e desta forma, procedemos os tramites corretos do processo administrativo relativo á aquisição do objeto em questão. Por fim, ressaltamos a necessidade municipal, e reafirmamos a solicitação a Vossa Excelência para que dê início as providencias necessárias para solucionar as situações sem emergência. Neste sentido solicito providências com vistas à contratação destes objeto em conformidade com o Termo de Referência em Anexo I.			
ASSINATURA DO REQUISITANTE:			
 Antonia Ivanilde Pereira CPF: 888.922.972-34 Secretária Municipal de Saúde			
_____ Antonia Ivanilde Pereira Secretaria Municipal de Saúde			

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00
“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”
TERMO DE REFERÊNCIA



PROCESSO Nº 025/2021-SMS

1- OBJETO:

1.1 - Contratação em caráter de urgência de empresa especializada para O fornecimento de Combustíveis, em para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Nova Timboteua de acordo com as quantidades e especificações abaixo:

Nº	DESCRIÇÃO	UNIDADE	quant.
1	GASOLINA COMUM	LTS	29100
2	ÓLEO DIESEL S10	LTS	7800

2.1 – JUSTIFICATIVA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de combustíveis (**Gasolina comum, Óleo diesel S10**), para abastecimento da frota municipal, pois, sem os presentes objetos, e suas respectivas aquisições, o município de nova Timboteua, corre o risco de travar a totalidade de suas atividades, sejam elas as mais básicas ou aquelas mais emergenciais, trazendo consequências catastróficas não só ao município mais também a própria população, nos mais diversos campos da atividade pública, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”
realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode Causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Sabe-se que a Secretaria Municipal de Saúde e suas secretarias agregadas, por força da sua natureza jurídica, se sujeitam ao Estatuto das Licitações e Contratos, sobretudo quando utilizam recursos provenientes da esfera Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório em tempo hábil, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento, o que ocorre na presente circunstância. A forma costumeira da Secretaria Municipal de Saúde realizar suas compras é por meio de licitações, conforme estabelece a lei 8.666/93, e demais legislações correlatas, porém a compra de **combustíveis** deve ser a mais rápida possível, para não termos a possibilidade de interrupção nas atividades mais rotineiras, tais como deslocamento de funcionários a determinados locais de serviços longínquos, locomoção das ambulâncias municipais, serviços de máquinas pesadas como recuperação de vicinais, dentro outros, assim a lei abriu exceção para que esta seja dispensável ou dispensada. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto.

A aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender à necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00
“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Antes de tudo, é importante frisar a caracterização da situação de emergência, pois o fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência é a situação atual do País, que foi acometido pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) de proporções mundiais, sendo sua transmissão no Brasil considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020.

Ademais, a Prefeita Municipal emitiu o **DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020** e suas alterações, onde declara situação de EMERGÊNCIA NA SAÚDE pública, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento que em consonância com a Lei Federal nº 13.979/2020. Cabe ressaltar que o estado d emergência foi mantido pelo Decreto n 034/2020.

Observa-se que diante da situação de calamidade, conforme estabelece o decreto municipal acima citado, a Secretaria Municipal de Saúde direcionou todos os seus esforços para manter os serviços básicos do cotidiano, especialmente as aquisições direcionadas a saúde de seus munícipes, tendo seu pessoal responsável pelo planejamento de licitações e contratos também afetados pelo corona vírus, o que ocasionou o descontrole das licitações e contratos desta secretaria municipal.

Os fatos narrados acima, fizeram com que toda elaboração e organização inicial feita pela secretaria de administração fosse perdida e conseqüentemente ocasionou o descontrole dos processos planejados para o decorrer do exercício do ano de 2020, levando ao atraso a programação dos procedimentos licitatórios e a forma costumeira de realizá-los que seria por meio de “Pregão”. Com isso, também afetando a programação de planejamento dos pregões a serem realizados no ano de 2021, devido o fato de que o último pregão para registro de preços do objeto em questão, ocorreu na data de 14 de março de 2019, tendo sua vigência até 14 de março de 2020, o que ocasionou contratação do saldo remanescente para o exercício de 2020. A partir de então, começou a se fazer um planejamento para as licitações do ano de 2021, sendo que o novo certame para o **fornecimento de combustíveis** encontra-se em andamento, porém a demanda de tempo para a continuidade dessas ações, mediante procedimento licitatório, só tende a agravar a situação, haja vista que, como já exposto, a situação que, *ab initio*, é emergencial, pois não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a nova contratação exige trâmites administrativo- burocrático-legais, o que não permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, ou seja, o mesmo não findará a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos ao município de Nova Timboteua.

Desse modo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

Em síntese, verifica-se que a situação de emergência é identificada pela estreiteza do tempo, uma vez que tal fornecimento de combustíveis tem que continuar, imediatamente tendo em vista a necessidades da manutenção dos serviços essenciais da frota de veículos do município.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arremeter o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso garantir os direitos dos cidadãos do nosso município, bem como a plenitude dos serviços prestados. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração.

Assim sendo, a contratação emergencial, deve pelo menos atender o prazo de **90 (noventa) dias** corridos, tempo que entendemos ser suficiente para a retirada de uma média mensal de consumo e desta forma, procedemos os tramites corretos do processo administrativo relativo á aquisição do objeto em questão. Por fim, ressaltamos a necessidade municipal, e reafirmamos a solicitação a Vossa Excelência para que dê início as providencias necessárias para solucionar as situações sem emergência.

3 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

3.1 Trata-se de bem comum a ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24 Inc. I da Lei 8.666/93

4 – ENTREGA E CRITERIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1 – O prazo de entrega dos bens é imediato, contados após envio da nota de empenho, em remessa única, em endereço fornecido pela Secretaria de Administração.

4.2 – Os bens serão recebidos pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

4.3 - Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 - São obrigações da Contratante:

5.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

5.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

5.1.3 Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

5.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

5.1.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

5.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

6 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.3 efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Projeto Básico e sua proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

6.1.4 responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

6.1.5 substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Projeto Básico, o objeto com avarias ou defeitos;

6.1.6 comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.1.7 manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.1.8 indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

7 – DO PAGAMENTO

7.1 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.2 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

8- REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO DO FOERNECEDOR

8.1. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

8.2 Como pré-requisito à contratação e decorrer da execução contratual, deverá a contratada comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação:

8.2.1 prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.2.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.2.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.2.4 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943;

8.2.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.2.6 prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata;

8.2.7 Alvará de Funcionamento;

8.2.8 Certificação da ANP (agência nacional do petróleo)

8.2.9 Habite-se emitido pelo corpo de bombeiros

9 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 9.1 À contratação relativa ao presente projeto básico aplicam-se ainda as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

9.2.1 A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

9.2.2 As partes ficam vinculadas aos termos deste Projeto Básico, seus eventuais anexos e à proposta da CONTRATADA;

9.1.3 A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Nova Timboteua, 12 de janeiro de 2021.

Antonia Ivanilde Pereira
CPF: 888.026.372-34
Secretaria Municipal de Saúde

Antonia Ivanilde Pereira
Secretaria Municipal de Saúde